DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 65/2025
Contrato nº 88/2025
Recorrente: Y.F.C. Construções Ltda. – CNPJ nº 15.186.965/0001-98
Assunto: Recurso administrativo contra a decisão de 30/07/2026, formalizada pela Portaria nº 88/2026.

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto, em 26/10/2026, por **Y.F.C. Construções Ltda.**, contra a decisão de 30/07/2026, formalizada pela Portaria nº 88/2026, que aplicou multa de **R$ 177.998,91**, correspondente a 20% do valor do Contrato nº 88/2025, em razão de inexecução contratual.

A recorrente sustenta, em síntese, a existência de nulidades decorrentes de supostas irregularidades nas intimações e na condução do processo, bem como ausência de fundamentação suficiente para a dosimetria da penalidade e divergência na base de cálculo. Requer a anulação do procedimento ou, subsidiariamente, a reabertura da instrução, a revisão da multa e a manutenção da suspensão de sua cobrança.

Os autos foram submetidos à Assessoria Jurídica, que emitiu parecer opinando pelo conhecimento do recurso, desde que confirmada sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir da base de cálculo da multa a parcela da obra regularmente executada e efetivamente aproveitada pela Administração, observadas as providências de regularização documental.

É o relatório. Passo à decisão.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021, o recurso contra a aplicação de multa administrativa deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação da decisão.

Conforme documentação constante dos autos, o Ofício nº 136/2026 foi recebido em 02/10/2026, tendo o recurso sido protocolado em **26/10/2026**.

Certificada a tempestividade, **CONHEÇO do recurso administrativo**, recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

3. DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Não merecem acolhimento as alegações de nulidade apresentadas pela recorrente.

Verifica-se que a empresa foi formalmente intimada em 19/03/2026, por correio eletrônico com comprovante de entrega, tendo-lhe sido concedido prazo para apresentação de defesa, efetivamente exercido em 25/03/2026, em observância ao art. 157 da Lei nº 14.133/2021.

A referência à Portaria nº 20/2026, posteriormente substituída pela Portaria nº 41/2026, constitui irregularidade formal que, diante da efetiva ciência da empresa sobre os fatos imputados e do exercício de sua defesa, não demonstrou prejuízo capaz de comprometer a validade do procedimento.

Quanto à alegada ausência de intimação dos atos instrutórios, observa-se que o relatório técnico foi elaborado em 18/03/2026, anteriormente à apresentação da defesa, não havendo indicação de produção posterior de prova nova que exigisse a reabertura do contraditório. As atas e os relatórios da Comissão constituem atos de apreciação e deliberação dos elementos existentes nos autos.

Ademais, a recorrente teve acesso à documentação processual e apresentou impugnação específica quanto aos fundamentos da

responsabilização, à dosimetria e ao cálculo da penalidade, questões integralmente examinadas nesta decisão.

A decisão sancionatória foi formalizada e publicada pela Portaria nº 88/2026, com posterior intimação por meio do Ofício nº 136/2026, assegurando-se a possibilidade de interposição do presente recurso.

Também não procede a alegação de renúncia indevida ao direito de defesa, pois a manifestação de 11/11/2025 não foi utilizada como fundamento para afastar o contraditório no processo sancionador posteriormente instaurado.

Dessa forma, **REJEITO as alegações de nulidade**, por não se verificar, nos elementos examinados, violação substancial ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo administrativo que justifique a anulação do procedimento.

4. DA PENALIDADE E DA BASE DE CÁLCULO

A penalidade aplicada encontra fundamento no Termo de Referência, item 13, e no art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que admite multa calculada na forma prevista no edital ou no contrato, respeitados os limites legais.

> **Art. 156.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...)
>
> **§ 3º** A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

O Termo de Referência (item 13) prevê multa de 20% sobre o valor global do contrato para a hipótese de desistência e de rescisão causada pela contratada. A decisão de 30/07/2026 aplicou esse percentual sobre **R$ 889.994,57**, com multa de **R$ 177.998,91**. O valor de **R$ 890.000,00**, mencionado no relatório técnico como valor total da obra, não foi utilizado.

A infração apurada, contudo, é a inexecução parcial do contrato (art. 155, I, da Lei nº 14.133/2021). Segundo o relatório técnico de 18/03/2026, a contratada executou 41,22% do objeto, no valor de R$ 366.939,07, com os serviços medidos integralmente pagos.

Fazer o percentual incidir sobre o valor global equivaleria a sancionar também a parcela cumprida, sem distinguir a extensão do inadimplemento. A lei manda considerar, na aplicação da sanção, as peculiaridades do caso, as circunstâncias atenuantes e os danos (art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Veda, ainda, sanções em medida superior à estritamente necessária ao atendimento do interesse público (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999) e prevê a redução equitativa da penalidade quando a obrigação foi cumprida em parte (art. 413 do Código Civil, aplicável supletivamente por força do art. 89 da Lei nº 14.133/2021). O próprio Termo de Referência trata a inexecução parcial e a total na mesma cláusula (item 13.1.1.1).

Verificado que o Contrato nº 88/2025, não veda a dedução nem fixa base diversa para a inexecução parcial, mantenho o percentual de 20% previsto no Termo de Referência e excluo da base de cálculo o valor da parcela regularmente executada e efetivamente aproveitada pela Administração, conforme a seguinte memória de cálculo:

R$ 889.994,57 − R$ 366.939,07 = R$ 523.055,50

R$ 523.055,50 × 20% = R$ 104.611,10

A multa resultante corresponde a 11,75% do valor global do contrato e guarda proporção com a extensão do inadimplemento.

5. DA PROPORCIONALIDADE E DA DOSIMETRIA

A aplicação da penalidade deve observar os critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente a natureza e a gravidade da

infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos decorrentes da conduta.

> **Art. 156.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
> § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
> I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
> II - as peculiaridades do caso concreto;
> III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
> IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
> V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

No caso, restou demonstrado que a contratada comunicou sua desistência da execução contratual e não retomou os serviços após notificação administrativa, ocasionando a extinção do contrato e comprometendo a continuidade da obra destinada à instalação da Sala de Vacina e da Sede da Vigilância Sanitária.

A contratada executou **41,22% do objeto contratual**, com pagamento dos serviços efetivamente medidos. Essa circunstância não afasta a responsabilidade pelo inadimplemento da parcela remanescente, mas delimita sua extensão e foi considerada na base de cálculo, conforme o item 4.

A execução parcial e a comunicação prévia da desistência são consideradas circunstâncias favoráveis à recorrente. Por outro lado, a interrupção da obra, sua finalidade pública e a necessidade de providências administrativas para sua conclusão evidenciam a gravidade do descumprimento contratual.

Consideradas essas circunstâncias e a previsão expressa no Termo de Referência para a hipótese de desistência e rescisão motivada pela contratada, entendo proporcional e juridicamente justificada a manutenção do percentual de 20%, aplicado sobre a parcela não executada do contrato, sem prejuízo da apuração específica de eventuais danos adicionais (art. 156,

§ 9º, da Lei nº 14.133/2021). Critério idêntico é adotado no Processo Administrativo nº 26/2025, relativo à mesma contratada, em atenção à isonomia.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos e acolhendo os fundamentos do parecer jurídico, **DECIDO:**

I – CONHECER do recurso administrativo interposto por Y.F.C. Construções Ltda., desde que certificada sua tempestividade;

II – DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, rejeitando as alegações de nulidade e acolhendo em parte o pedido de revisão da penalidade, para excluir da base de cálculo da multa o valor da parcela da obra regularmente executada e efetivamente aproveitada pela Administração **(R$ 366.939,07**);

III – FIXAR a multa administrativa em **R$ 104.611,10 (cento e quatro mil, seiscentos e onze reais e dez centavos)**, correspondente a 20% sobre a parcela não executada do Contrato nº 88/2025 (R$ 523.055,50), mantidos os demais termos da decisão de 30/07/2026 e retificado nesse ponto o art. 1º, II, da Portaria nº 88/2026.

A presente decisão encerra a apreciação do recurso na esfera administrativa, ressalvadas as hipóteses legais de revisão dos atos administrativos.

7. DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Determino a publicação do extrato desta decisão no Quadro de Avisos da Prefeitura e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, observada a Lei Municipal nº 1.331/2015, bem como a intimação formal da recorrente e de seu advogado.

Após a regular intimação, deverão ser adotadas as medidas cabíveis para a cobrança da penalidade, **no valor de R$ 104.611,10**, observados os arts. 139, III, alínea "c", e 156, § 8º, da Lei nº 14.133/2021, com eventual desconto de créditos contratuais, execução da garantia e cobrança do saldo remanescente pelos meios legalmente previstos e emissão de guia de multa com prazo de 30 (trinta) dias de vencimento.

> **Art. 139.** A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:
> **III** - execução da garantia contratual para:
> **c)** pagamento das multas devidas à Administração Pública;
>
> **Art. 156.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...)
> **§ 8º** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Por fim, providencie-se o registro da sanção nos cadastros competentes, na forma e no prazo previstos no art. 161 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itapeva/MG, 25 de novembro de 2026.

DANIEL PEREIRA DO COUTO:89249852649

Assinado de forma digital por DANIEL PEREIRA DO COUTO:89249852649
Dados: 2026.11.25 10:21:14 -03'00'

DANIEL PEREIRA DO COUTO

Prefeito Municipal de Itapeva/MG